

I. Em virtude de um assalto ao seu domicílio ocorrido em 2010, Alberto viu-lhe subtraído um conjunto de copos alusivos aos primeiros jogos olímpicos da era moderna (Atenas, 1896). Bernardo, o ladrão, vendeu os copos no ano seguinte a Carlos, antiquário, que, por sua vez, os trocou em Janeiro de 2012 com Daniel, seu cliente habitual, por uma escrivaninha holandesa.

Daniel emprestou os copos a Eduardo, atleta olímpico português, para a realização de um jantar comemorativo dos três empates da selecção portuguesa de futebol na fase de grupos do Europeu 2016, para o qual Alberto foi convidado. Reconhecendo os copos que lhe haviam sido furtados, Alberto imediatamente se apoderou destes, desferindo um murro em Daniel quando o mesmo, estupefacto, o tentou impedir de abandonar o local com os copos.

Quais os direitos e meios de tutela de Alberto, Daniel e Eduardo? (8 valores)

- a) *Esubulho, forma de aquisição da posse. Manutenção da posse por parte do esbulhado, pelo menos durante um ano, sendo certo que, in casu, não sendo a nova posse conhecida do esbulhado (tomada ocultamente), a mesma se manteria um ano após tal conhecimento – arts. 1267.º, n.º 1, alínea d), n.º 2, do CC.*
- b) *Venda e troca de coisa alheia – arts. 892.º, 939.º do CC, ambos negócios onerosos. Aquisições possessórias por tradição da coisa – cfr. o art. 1263.º, al. b), com correspondente perda (relativa) da posse por cedência – cfr. o art. 1267.º, n.º 1, al. c). Posse titulada e de (presuntivamente) de boa-fé de D – cfr. os arts. 1259.º, n.º 1, e 1260.º, n.º 2, do CC.*
- c) *Comodato (ou, em rigor, precário) a favor de E, com manifestação de posse interdita ex vi o art. 1133.º, n.º 2, do CC. Possibilidade de recurso às acções possessórias, maxime à acção de restituição da posse e à providência cautelar fundada em esbulho violento (no caso, de A) – arts. 1261.º, n.º 2, 1278.º, n.º 1, e, 1279.º do CCiv.*
- d) *Possibilidade de reivindicação e, inclusivamente, de restituição da posse por parte de A (pressupondo que esta não tinha sido perdida) – arts. 1311.º, n.º 1, e 1278.º, n.º 1, do CCiv. Tais pretensões não fariam todavia sentido, uma vez*

*que o mesmo decidiu recorrer à acção directa. As pretensões seriam formuladas por D e E contra si, e não o contrário.*

- e) Tutela de D ex vi o disposto no art. 1301.º (interpretando a referência à compra e venda como alusão a negócio oneroso). Consequente compensação pecuniária de B.*
- f) Em alternativa, o mesmo D poderia invocar usucapião de coisa móvel não sujeita a registo, mesmo considerando que a posse (anterior) não foi pública – art. 1300.º, n.º 2. Possui quatro anos de posse titulada, pública e pacífica (a sua posse, entenda-se). Potestatividade e retroactividade aquisitiva da usucapião – arts. 1288.º, 1292.º e 303.º, n.º 1, do CC. Com a invocação da usucapião seria cumulável o pedido de reivindicação da coisa.*

II. Sob ameaça perpétua de morte do seu filho menor, António vendeu em Janeiro de 2013 a Bento, traficante de frangos de aviário, um prédio sito em Loures, omissão do registo predial.

Bento vendeu o prédio a Carlos logo no mês seguinte, por € 50.000,00, sendo a aquisição registada de imediato. Carlos não conhecia nem António nem Bento, hipotecando o prédio ao Banco DDT (“*Dono Disto Tudo*”), na sequência de mútuo realizado para que pudesse construir uma habitação no local. Carlos gastou na mesma construção a quantia de € 100.000,00, embora o imóvel com a construção valha hoje, a preços de mercado, apenas € 140.000,00.

Bento morreu no início deste mês, na sequência de uma luta de gangs, pretendendo António anular o negócio celebrado com este e reaver o seu prédio.

*Quid iuris? (9 valores)*

- a) Compra e venda sob coação. O negócio apenas se convalida um ano após a cessação do vício – arts. 255.º, n.º 1, e 287, n.º 1, do CC. Consequência de os negócios subsequentes poderem ser destruídos com eficácia retroactiva – art. 289.º, n.º 1, do CCiv (“condição” resolutiva legal).*
- b) Aquisição dominial de C – art. 408.º, n.º 1, do CC, beneficiando, em abstrato, do efeito consolidativo do registo – art. 5.º, n.º 1, do CRP. C encontra-se de boa fé, sendo certo, porém, que, não existindo registo prévio a favor de B, não*

*existe fonte de tutela da confiança registal (i. e. efeito presuntivo do registo em que C houvesse confiado – cfr. o art. 7.º do CRP).*

- c) Hipoteca a favor de DDT, objecto de registo constitutivo – cfr. os arts. 686.º, 687.º e 712.º do CC.*
- d) Aplicação do art. 291.º do CC?: observância do prazo de 3 (três) anos, e demais requisitos legais. Todavia, inexistente registo prévio (a que a Lei, porém, literalmente não alude). Possibilidade de o art. 291.º do CC ser invocado pelo DDT, sendo constitutivo o registo da inscrição hipotecária (arts. 687.º do CC, e 4.º, n.º 2 CRP)? Discussão legal e doutrinal. Exclusão de outros modos de aquisição tabular.*
- e) Possível invocação de acessão por parte de C, sendo o valor do acréscimo trazido ao terreno de € 90.000, e não de € 100.000,00 (mas sempre superior a € 50.000,00 – valor do mesmo) – art. 1340.º, n.º 1, do CC. Requisitos legais da acessão (dita invertida).*
- f) Diferenciação entre a eventual tutela registal de C e a sua (subsidiária) tutela fundada na acessão. Limites (reconvencionais) à reivindicação eventualmente promovida por A.*

III. Ana adquiriu uma fração autónoma num prédio constituído em propriedade horizontal no início de 2016. Hoje, foi contactada pelo administrador de condomínio a respeito da prestação de condomínio em dívida relativa aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Encontra-se Ana obrigada ao seu pagamento? (3 valores)

*Obrigaçao propter rem. Discussão em torno da sua ambulatoriedade ou não (com consequente transmissão ou não para o adquirente da fracção autónoma). Subsídios para o efeito encontrados no CC e no Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro. Discussão jurisprudencial e doutrinal.*

Duração da prova: 120 (cento e vinte) minutos.